



## PARECER JURÍDICO FPMZB nº 201/2023

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2023.

Referência:01.066.812/23-04

Em resposta à solicitação de parecer jurídico prévio, apresento o seguinte.

PARECER PRÉVIO LICITAÇÃO – PREGÃO  
ELETRÔNICO FPMZB N. 051/2023 - TIPO:  
MENOR PREÇO ITEM – APROVAÇÃO DO  
EDITAL NOS TERMOS DA LEI FEDERAL  
14.133/21.

### I - Relatório

Trata-se de análise e parecer para aquisição de itens alimentícios (2) para atender às necessidades das dietas preparadas diariamente para os animais do Zoológico, com entrega parcelada, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, modo de disputa aberto e fechado, nos moldes da Lei Federal 14.133/21.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitação de compras com justificativa, fls. 04/05;
- Termo de Referência (TR) assinado pelos responsáveis, fls. 06/13;
- Cronograma de entrega dos itens, fls.14/16;
- Relatório de cotação de preços e orçamentos fls. 17/80;
- Aprovação da CCG, fl.82/verso;
- Publicação da nomeação do Presidente e nomeação do agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio, fls. 84/85;
- Minuta do edital e anexos, fls. 87/124;
- Encaminhamento com pedido de parecer, fl. 125.

PARQUES E  
ZOOBOTÂNICA



PREFEITURA  
BELO HORIZONTE

Ressalto que a solicitação de compras de fls.04/05 não está assinada pelo responsável, o que deve ser providenciado.

## II - Fundamentação

### II.1 - Análise do objeto contratual e da minuta de edital

A Lei Federal nº 14.133/21, que instituiu, no âmbito da União, Estados, DF e Municípios, a nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), trouxe o conceito de bens e serviços comuns para fins de estabelecer a modalidade de licitação, no caso, o pregão.

O artigo 6º, XIII, da NLLC, conceitua bem comum como aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, como é o caso deste processo.

Além disso, o Decreto nº 18.289/23 regulamenta, no Município de Belo Horizonte, a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços, conforme o artigo 5º, a saber:

“Art. 5º – O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto será adotado:

**I – na modalidade pregão, obrigatoriamente;**

II – na modalidade concorrência, observado o art. 4º;

III – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.”

(grifos nossos)

As contratações firmadas pela Administração exigem sempre a realização prévia de pesquisa de mercado para estimativa de custo, a fim de garantir uma referência para indicação de dotação orçamentária e previsibilidade do gasto, o que está dentro do planejamento que a Administração deve ter nos processos de compra, o que está agora



expresso na nova lei (Art.18).

Pela média dos orçamentos feitos, o valor médio total para contratação é de R\$22.740,60 (vinte e dois mil setecentos e quarenta reais e sessenta centavos), que servirá de referência para a licitação. Além disso, o valor está compatível com o que foi aprovado pela CCG (valor para todos itens alimentícios). Trata-se de licitação com critério de julgamento menor preço, com exclusividade para beneficiários da LC 123/06, nos termos do art. 48, III, da LC 123/06.

O objeto da licitação está dividido por itens, respeitando o princípio do parcelamento previsto no Art.40 da Lei 14.133/21. O TR e o Edital contêm as cláusulas obrigatórias e essenciais. As especificações técnicas e atinentes à forma de entrega foram previstas pela responsável técnica, não cabendo ao jurídico opinar ou aprovar.

As infrações administrativas e suas sanções estão baseadas no Decreto municipal nº 18.096/2021.

Como se trata de compra com entrega parcelada em 12 meses, é necessário instrumento de contrato, o que consta no Anexo I do Edital.

No mais, a fase interna seguiu o previsto na legislação aplicável, permitindo que se estabeleça igualdade de condições entre os licitantes interessados.

## **II.2 - Orientações sobre publicação**

Nos termos do artigo 13 do Decreto nº 18.289/23, o pregão eletrônico será iniciado com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte e no PNCP, bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município – DOM – e no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, em observância ao § 1º do art. 54 e ao § 2º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



### **II.3 - Manifestação sobre limites de atribuições da Diretoria Jurídica**

Ressalvo, por fim, que não compete a esta Diretoria Jurídica efetuar a conferência dos valores, percentuais e cálculos apresentados, bem como conferência de orçamentos e resumos de orçamentos, devendo esta conferência ser efetivada pelo setor responsável antes da assinatura e publicação do edital.

Diante disso, entendo que o procedimento licitatório em epígrafe atende aos princípios expressos no art. 37, XXI, da CF/88, bem como na legislação aplicável mencionada neste parecer.

### **III - Conclusão**

Por todo exposto, aprovo a minuta do Edital, opinando favoravelmente ao prosseguimento deste processo licitatório, seguindo os procedimentos de praxe.

Trata-se de parecer opinativo, devendo o gestor motivar as discordâncias, por escrito e previamente.

É o parecer. S.M.J..

**Aline Rolla Moraes**  
**Diretora Jurídica FPMZB OAB/MG 96.287**